



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES. 1º de setembro de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 125/2017
Ref. Processo Administrativo nº. 15.406/2017

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 087/2017**, que apõe veto parcial a EMENDA PARLAMENTAR Nº. 002/2017, lançada ao Projeto de Lei nº. 032/2017, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 1º de setembro de 2017.

MENSAGEM Nº. 087/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES
EM: 11 SET 2017
PROCOLO
Nº 2507 W

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, votei parcialmente a Emenda Parlamentar lançada ao **Projeto de Lei nº. 032/2017**, cujo o teor **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO EM BEM PÚBLICO (FEIRAS LIVRES E PEIXARIAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ", constante do caderno processual administrativo nº. 15.406/2017, que me foi apresentado.

Ocorre, porém que, quando da sua tramitação e aprovação nessa Casa de Leis, foi apresentada EMENDA PARLAMENTAR Nº. 002/2017 difundida ao Projeto de Lei originário deste Poder Executivo, que altera significativamente o teor do Projeto de Lei original. Contudo a proposta de emenda aprovada por essa Insigne Casa de Leis não deve prosperar especificamente no tocante a indicação do Art. 23, em face das razões de veto que passo a discorrer.

O **contrato administrativo é personalíssimo**, celebrado ***intuitu personae***. Isso ocorre, pois, o preenchimento de determinadas exigências subjetivas e objetivas é sempre decisivo para determinar a escolha do contratado. A verificação de tal preenchimento ocorre na fase de licitação prévia.

Por tal razão, a subcontratação total ou parcial não prevista no edital de licitação e no contrato, a decretação de falência ou insolvência civil do contratado, a dissolução da sociedade e o falecimento do contratado são causas que autorizam a rescisão contratual (art. 78 da Lei n. 8.666/93).

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

Contudo, o caráter personalíssimo do contrato administrativo não é absoluto à medida que o art. 64, § 2º, da Lei n. 8.666/93 autoriza a Administração a substituir o licitante vencedor quando ele, convocado, não assinar o termo de contrato, não aceitar o instrumento equivalente ou não retirar esse instrumento no prazo e condições estabelecidos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Verifica-se que a exceção do artigo alhures mencionado no que tange à substituição do titular contratual não prevê hereditariedade.

Também temos que analisar sob o prisma dos Princípios do Direito Administrativo, como o Princípio da Legalidade que traz em seu bojo a vinculação estrita ao instrumento convocatório, ou seja, as licitações e contratos administrativos preceituam seleção e respeito à isonomia em sentido amplo constitucional, atendendo assim à Impessoalidade, outro vetor interpretativo basilar do Direito Administrativo.

Pelas razões acima justificadas, veto parcialmente a Emenda ao Projeto de Lei N°. 032/2017, incidindo o veto especialmente sobre a redação do Art. 23, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e impraticável a permanecer o texto da forma que se apresenta, devendo reestabelecer a redação original.

Postos, então, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os motivos que me levaram a vetar parcialmente a emenda, submetendo este veto parcial à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI - ES	
EM:	1 SET 2017
Nº	2507 W